



CONSELHO ESTADUAL DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE

(Criado pela Lei Estadual Nº 4.521, de 16 de janeiro de 1991, alterada pela Lei Complementar Nº 830, de 05 de julho de 2016, regulamentada pelo Decreto Nº 4.837-E, de 17 de junho de 1991)

RESOLUÇÃO CRIAD Nº 003/2023, DE 20 DE JUNHO DE 2023

Dispõe sobre o uso da imagem de crianças e adolescentes em redes sociais e outros meios de comunicação nos termos da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, que dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente, e dá outras providências.

O Conselho Estadual dos Direitos da Criança e do Adolescente do Estado do Espírito Santo – CRIAD/ES, órgão normativo, deliberativo, controlador e fiscalizador da política de promoção, defesa e atendimento à infância e adolescência, criado pela Lei Estadual Nº 4.521/91 alterada pela Lei Complementar Nº 830/2016 e regulamentado pelo Decreto Estadual Nº 4.837-E/91 e pela Resolução CRIAD Nº 01/93.

Considerando a Constituição Federal do Brasil(1988) que estabelece a criança e o adolescente como sujeitos de direitos, em especial condição de desenvolvimento, dignos de receber proteção integral e de ter garantido seu melhor interesse;

Considerando a Convenção sobre os Direitos da Criança Art. 12, 13 e 17 que versam sobre a mídia, comunicação e liberdade de expressão¹;

Considerando o Estatuto da Criança e do Adolescente(ECA),Lei nº 8.069 de 1990, especialmente em seus artigos 15, 17, 18, 79 e 143;

¹ A Convenção sobre os Direitos da Criança foi adotada pela Assembleia Geral da ONU em 20 de novembro de 1989. Entrou em vigor em 2 de setembro de 1990. O Brasil ratificou a Convenção em 24 de setembro de 1990. Consolida-se como instrumento de direitos humanos mais aceito na história universal e ratificado por 196 países.



CONSELHO ESTADUAL DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE

(Criado pela Lei Estadual Nº 4.521, de 16 de janeiro de 1991, alterada pela Lei Complementar Nº 830, de 05 de julho de 2016, regulamentada pelo Decreto Nº 4.837-E, de 17 de junho de 1991)

Considerando a Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais (LGPD), Lei nº 13.709 de 2018;

Considerando que há uma banalização do uso da imagem de crianças e adolescentes em perfis sociais pessoais de pessoas em cargos políticos diversos (prefeitos, vereadores, deputados, secretários/as de pastas diversas, assessores, aspirantes a candidatos/as, etc.) em momento em que a mídia informa cotidianamente a corrida eleitoral do ano de 2024;

Considerando que nestes perfis estão sendo publicadas imagens aparecendo elementos que identificam o nome da escola onde as crianças/adolescentes estudam ou de algum lugar visitado por elas;

Considerando que agentes públicos estão colocando em risco a segurança das infâncias e das adolescências em detrimento da promoção individual, misturando o que é público e o que é privado;

Considerando a falta de controle sobre o destino de fotos e vídeos divulgados publicamente em redes sociais sendo, os riscos ainda maiores quando se trata de crianças/adolescentes em situação de vulnerabilidade social e que estão em programas e serviços de proteção, atendimento, defesa, promoção e abrigo;

Considerando que ignorando este risco e os direitos das crianças e adolescentes, pessoas que deveriam zelar e assegurar direitos extrapolam o limite de seus cargos e posições hierárquicas e usam e abusam das imagens infante juvenis em seus perfis pessoais de instagram, facebook e outras redes sociais diariamente;

Considerando que as Escolas públicas e privadas do Estado do Espírito Santo, em sua maioria, apresentam no ato das matrículas autorizações genéricas e geralmente sem prazo de validade, onde as famílias concordam com a divulgação da imagem das crianças e dos adolescentes em atividades e acompanhamentos pedagógicos



CONSELHO ESTADUAL DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE

(Criado pela Lei Estadual Nº 4.521, de 16 de janeiro de 1991, alterada pela Lei Complementar Nº 830, de 05 de julho de 2016, regulamentada pelo Decreto Nº 4.837-E, de 17 de junho de 1991)

das escolas e não para divulgações diversas e em redes sociais pessoais de funcionários públicos, agentes públicos, políticos etc.;

Considerando que o Ministério Público do Estado do Espírito Santo pode e deve ser acionado sempre que houver abuso no uso de imagens de crianças e adolescentes, o acionamento pode ser realizado por familiar ou qualquer cidadão, com o respaldo constitucional no Art. 227 da Constituição Federal e do Estatuto da Criança e do Adolescente Lei nº 8.069/90.

Resolve:

Art. 1º Esta resolução busca orientar à Sociedade capixaba no uso da imagem de crianças e adolescentes em redes sociais e outros meios de comunicação nos termos da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, e dá outras providências.

Art. 2º Com relação às famílias , solicitamos serem observadas as orientações a seguir:

I – O consentimento de uso de imagem só pode ser dado pelo familiar que é responsável legal pela criança/adolescente;

II –O responsável legal pela criança/adolescente, sempre que observar desvio de finalidade no uso da imagem, pode e deve solicitar a retirada das imagens a qualquer momento, mesmo após a autorização. Salientamos que a Constituição, em seu Art. 5º, V e X, e no Código Civil Brasileiros artigos 11 ao 21, prevê o direito à indenização por danos materiais e morais decorrentes da violação à imagem;

III –As escolas privadas ou públicas não podem exigir a assinatura da autorização como pré-requisito para a matrícula nem excluir a criança da atividade pedagógica se a autorização não for concedida;



CONSELHO ESTADUAL DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE

(Criado pela Lei Estadual Nº 4.521, de 16 de janeiro de 1991, alterada pela Lei Complementar Nº 830, de 05 de julho de 2016, regulamentada pelo Decreto Nº 4.837-E, de 17 de junho de 1991)

IV –No uso da imagem deverá ser sempre observado o melhor interesse das crianças e dos adolescentes;

V –O perfil da escola nas redes sociais e as imagens divulgadas publicamente não podem ser a única forma das famílias acompanharem as atividades escolares de crianças e adolescentes;

VI –Adultos e Familiares que exploram a imagem de crianças e adolescentes para obter vantagens econômicas violam a Constituição, a Lei Geral de Proteção de Dados (LGPD) e o Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA);

Art. 3º Com relação a Rede Estadual de Educação do Espírito Santo, solicitamos serem observadas as orientações a seguir:

I –Que a autorização do uso de imagem pela rede de educação seja específico, e preveja a forma de utilização desses dados pessoais, no caso, da imagem. De forma que a finalidade para qual a imagem da criança/adolescente será utilizada seja específica no termo de autorização ou cláusula contratual, e não genérica;

II –A disponibilização de cursos/formações sobre o tema mídia e proteção de crianças e adolescentes;

III –Que as Escolas ao criarem perfil em suas redes sociais, com fotos de crianças e adolescentes, mantenham o perfil no modo “privado”, garantindo o acesso apenas dos familiares responsáveis pela tutela das crianças e adolescentes.

IV – No uso da imagem de crianças/adolescentes observem um tratamento cuidadoso, responsável e com o respaldo no arcabouço legal brasileiro.



CONSELHO ESTADUAL DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE

(Criado pela Lei Estadual Nº 4.521, de 16 de janeiro de 1991, alterada pela Lei Complementar Nº 830, de 05 de julho de 2016, regulamentada pelo Decreto Nº 4.837-E, de 17 de junho de 1991)

Art. 4º Esta resolução entra em vigor no ato de sua publicação.

Espírito Santo, 20 de junho de 2023.

KEILA BÁRBARA RIBEIRO DA SILVA

Presidenta do Conselho Estadual dos Direitos da Criança e do Adolescente do Espírito Santo (CRIAD/ES)